

**Nº**  
**Item:** 12

**Nome do Item:** Disco magnético

**Descrição do Item:** Disco magnético, memória: 240 gb, aplicação: informática, modelo: ssd, interface: sata iii, tipo: rígido

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Sim

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

CNPJ: **06.187.402/0001-23** - Razão Social/Nome: **R H P COMPUTADORES LTDA**

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Utilizamos nosso direito de recurso pois não concordo com a forma que nossa empresa foi desclassificada. Demais especificações técnicas e detalhes em nosso recurso.

#### **RECURSO :**

Verificando as configurações solicitadas, constatamos o seguinte: o objeto proposto pela empresa vencedora é o SA400S37/120G, em edital foi solicitado de 240gb e o objeto proposto é de 120gb. Ou seja não é compatível com o edital. Quanto a nossa empresa foi desclassificada devido uma diferença de interpretação, a descrição do edital indiretamente leva a uma marca e modelo, o qual tem exatamente a descrição do edital. Nossa produto oferecido possui velocidade tanto de leitura superior quanto gravação, além do MTBF ser em torno de 50% superior ao exigido. Sendo que na prática nosso produto possui uma durabilidade superior ao solicitado, pois são vários fatores que geram a durabilidade do produto. Dentro dessa configuração solicitada, nos faz verificar que o produto foi totalmente direcionado a uma determinada marca e modelo, o que não seria um atitude muito elegante, pois fere a lisura do processo licitatório. Inclusive não encontramos testes que comprovem tal descrição. Diante de tal questão solicitamos que nossa empresa seja classificada para o item 12.

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ao

PODER Tribunal Tribunal A/C-	Regional	Eleitoral	Superior no	Rio	Grande	JUDICIÁRIO Eleitoral do Norte PREGOEIRO
---------------------------------------	----------	-----------	----------------	-----	--------	---

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 46/2021 - ITEM 12.  
Assunto: Contrarrazão de recurso interposto pela empresa R H P COMPUTADORES LTDA, CNPJ 06.187.402/0001-23.

A SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Winston Churchill, 2370 sala 1204 – Pinheirinho – PR, inscrita no CNPJ sob nº 04.567.265/0001-27, licitante já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio do seu representante legal o Sr. Marcio Rogério Domingues, portador da cédula de identidade RG nº 4.513.829-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 633.803.079-04, TEMPESTIVAMENTE apresentar esclarecimentos referente ao ITEM 12 do Pregão Eletrônico 46/2021, conforme lhe faculta a Lei nº 8.666/93 e o Edital.

DOS

ESCLARECIMENTOS:

A SCORPION INFORMÁTICA EIRELI. é uma empresa séria, há 20 anos no mercado, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma que nunca houve qualquer óbice que pudesse vir a macular a perfeita imagem desta empresa.

A idoneidade da SCORPION INFORMÁTICA LTDA. pode ser atestada tanto pelos seus pares, quanto por consumidores e por toda e qualquer documentação exigível.

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, apresentamos nossa proposta comercial e documentação necessária e estipulada na Lei de Licitação, Lei 8.666/93, que rege e é soberana para este processo licitatório.

Buscando oferecer ao Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, as melhores condições comerciais para o interesse público, atendendo a todos os requisitos solicitados no Edital e seus anexos. Participamos do referido Pregão, com preço justo e com produtos de qualidade.

O presente ofício com esclarecimentos está sendo apresentado em oposição ao questionamento de outra empresa licitante deste processo.

A Recorrente inconformada com sua colocação no referido Pregão, recorre com alegação de que a nossa proposta não atende ao solicitado no Edital, utilizando-se de suposição, inclusive colocando em dúvida a capacidade de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte.

Preliminarmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios.

Se de um lado ele é benéfico, de outro, parece demandar maior disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação.

Se a legislação as estabelecesse, o presente caso requereria severas penalidades à empresa reclamante, já que sua alegação tem, tão somente, o poder de protelar e tumultuar o andamento do processo licitatório, como se demonstra a seguir.

A recorrente alega que nossa proposta não atende ao solicitado no Edital, conforme reclamação transcrita na íntegra abaixo:

"Verificando as configurações solicitadas, constatamos o seguinte: o objeto proposto pela empresa vencedora é o SA400S37/120G, em edital foi solicitado de 240gb e o objeto proposto é de 120gb. Ou seja não é compatível com o edital.

DOS

FATOS:

- 1- Nossa proposta foi cadastrada atendendo plenamente o solicitado no Edital, consoante com o termo de referência.
- 2- Após o recebimento deste recurso, constatamos que houve um erro formal por equívoco de digitação somente no cadastramento do modelo do hd ssd (SA400S37/120G) quando o correto é SA400S37/240G, conforme registrado no sistema.
- 3- Porém conforme pode ser constatado pela proposta cadastrada, anexada e na descrição do item inserida no sistema (1.3.12.1 Capacidade 1.3.12.1.1 240 GB. 1.3.12.2 Velocidade de Leitura 1.3.12.2.1 No mínimo de 500 MB/s. 1.3.12.3 Velocidade de Gravação 1.3.12.3.1 No mínimo de 350 MB/s. 1.3.12.4 Interface 1.3.12.4.1 SATA Revision 3.0 (6 Gb/s).1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80 TB. 1.3.12.6 Garantia 1.3.12.6.1 Do fabricante, de no mínimo 01 (um) ano, com assistência técnica no Brasil.) que o modelo proposto é de 240GB.
- 4- O produto oferecido atende todos os requisitos do Edital e normas de segurança e qualidade.
- 5- A lei que rege este processo Licitatório é Lei 8666/93.

A reclamação interposta pela empresa reclamante nos causou até surpresa, pois sendo do ramo, suas colocações são infundadas com o intuito apenas de desqualificar nossa proposta, postergar e tumultuar este processo licitatório.

Ainda há de se ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso um erro de digitação, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Pelo exposto acima fica claro que a proposta ofertada pela SCORPION INFORMÁTICA EIRELI atende plenamente ao solicitado no Edital e os preceitos das Leis vigentes no Brasil.

DO

PEDIDO

EX POSITIS, a SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, requer com fulcro no Edital e na Lei 8666/93, que seja o presente esclarecimento, conhecido e provido, mantendo a decisão do PREGOEIRO, onde CLASSIFICOU, HABILITOU e declarou a empresa SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, VENCEDORA para o item 12 do Pregão Eletrônico 46/2021, por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria. Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da LEGALIDADE.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Curitiba, 02 de setembro de 2021.

Marcio  
Sócio Gerente

Rogério

Domingues

Nº  
Item: 12

**Nome do Item:** Disco magnético

**Descrição do Item:** Disco magnético, memória: 240 gb, aplicação: informática, modelo: ssd, interface: sata iii, tipo: rígido

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Sim

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

CNPJ: 79.053.468/0001-02 - Razão Social/Nome: ALESSANDRA MILANI

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que, apresentamos uma carta do fabricante NTC, juntamente com o folder a proposta ajustada, comprovando o atendimento do TBW e assistência técnica no Brasil.

**RECURSO :**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pinhais, 30 de agosto de 2021.

Ilmo. Tribunal Regional Eleitoral Sr. do Rio Grande do Pregoeiro Norte

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 46/2021

A Empresa Alessandra Milani – ME, inscrita no CNPJ 79.053.468/0001-02, por intermédio de seu procurador-infra assinado, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou do referido Pregão Eletrônico a proposta da Empresa ora requerente no item 12, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação entendeu desclassificar a Empresa Alessandra Milani EPP em seu item 12 alegando o que segue:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Considerando que o licitante não comprovou o que foi solicitado na diligência: 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80TB. 1.3.12.6 Garantia 1.3.11.6.1 Do fabricante, de no mínimo 01(um)ano, com assistência técnica no Brasil; decido recusar a proposta."

II - AS RAZÕES DA REFORMA

Pois bem, juntamente com a proposta ajustada, a Alessandra Milani EPP anexou no ComprasNet o catálogo do produto ofertado e uma carta do fabricante do SSD:

" " à  
Alessandra Milani EPP  
Ref.: Pregão Eletrônico nº 46/2021  
A empresa Fagundez Distribuição LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.953.689/0001-18, como legítima detentora da marca NTC, declara para os devidos fins, que o SSD NTCKF-F6S-240 têm 110TB de TBW (terabytes gravados). Informa também que, os produtos possuem 12 (doze) meses de garantia, com assistência técnica no Brasil."

Vejam, o próprio fabricante informa que o produto possui 110TB de TBW, sendo superior ao exigido em edital, que é de apenas 80TB.

Além disso, na carta, o fabricante comprova que o produto tem 12 (doze) meses de garantia com assistência técnica no Brasil.

O excesso de zelo ao se desclassificar uma proposta mais atrativa para o erário e que contempla um produto que atende plenamente as condições editalicias causa prejuízos a administração.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e proceda a reclassificação da Empresa recorrente e assim retornando o processo para a fase de aceitação das propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Igor Nunes Sartori  
Procurador

## INFORMAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

### 1. Do recurso RHP:

Verificando as configurações solicitadas, constatamos o seguinte: o objeto proposto pela empresa vencedora é o SA400S37/120G, em edital foi solicitado de 240gb e o objeto proposto é de 120gb. Ou seja, não é compatível com o edital. Quanto a nossa empresa foi desclassificada devido uma diferença de interpretação, a descrição do edital indiretamente leva a uma marca e modelo, o qual tem exatamente a descrição do edital. Nossa produto oferecido possui velocidade tanto de leitura superior quanto à gravação, além do MTBF ser em torno de 50% superior ao exigido. Sendo que na prática nosso produto possui uma durabilidade superior ao solicitado, pois são vários fatores que geram a durabilidade do produto. Dentro dessa configuração solicitada, nos faz verificar que o produto foi totalmente direcionada a uma determinada marca e modelo, o que não seria uma atitude muito elegante, pois fere a lisura do processo licitatório. Inclusive não encontramos testes que comprovem tal descrição. Diante de tal questão solicitamos que nossa empresa seja classificada para o item 12.

R.1 Em relação a proposta enviada pela empresa SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, constata-se que houve um erro formal de digitação somente no cadastramento do modelo do HD SSD (SA400S37/120G) quando o correto é SA400S37/240G, tanto é que a proposta encaminhada é a do modelo SA400S37/240G.

R.2 Em relação a proposta enviada pela empresa R H P COMPUTADORES LTDA, cujo modelo é o SSD ADATA ASU630 240GB, este não atende ao exigido no edital em relação ao item 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80TB. O modelo oferece 50 TB.

### 2. Do Recurso - ALESSANDRA MILLANI

Motivo da recusa da proposta: Recusa da proposta. Fornecedor: ALESSANDRA MILANI, CNPJ/CPF: 79.053.468/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 242,56. Motivo: Considerando que o licitante não comprovou o que foi solicitado na diligência: 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80TB. 1.3.12.6 Garantia 1.3.11.6.1 Do fabricante, de no mínimo 01(um)ano, com assistência técnica no Brasil; decido recusar a proposta.

R. Em relação a Garantia: Na proposta enviada não há comprovação referente ao item 1.3.12.5.1 no mínimo, 80TB. A carta declaratória enviada foi enviada pelo distribuidor e com isso a garantia não seria do fabricante.

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Importa ressaltar que se tratam dos Recursos da primeira recorrente (Empresa R H P COMPUTADORES LTDA) contrária à decisão da aceitação da proposta da recorrida (Empresa SCORPION INFORMÁTICA EIRELI,) no item 12 - Disco magnético; bem como da segunda recorrente (Empresa ALESSANDRA MILLANI- ME) em não aceitar a recusa de sua proposta nesse mesmo item.

1) A recorrente R H P COMPUTADORES LTDA alegou, em síntese, o seguinte:

*“Verificando as configurações solicitadas, constatamos o seguinte: o objeto proposto pela empresa vencedora é o SA400S37/120G, em edital foi solicitado de 240gb e o objeto proposto é de 120gb. Ou seja, não é compatível com o edital. Quanto a nossa empresa foi desclassificada devido uma diferença de interpretação, a descrição do edital indiretamente leva a uma marca e modelo, o qual tem exatamente a descrição do edital. Nossa produto oferecido possui velocidade tanto de leitura superior quanto à gravação, além do MTBF ser em torno de 50% superior ao exigido. Sendo que na prática nosso produto possui uma durabilidade superior ao solicitado, pois são vários fatores que geram a durabilidade do produto. Dentro dessa configuração solicitada, nos faz verificar que o produto foi totalmente direcionada a uma determinada marca e modelo, o que não seria uma atitude muito elegante, pois fere a lisura do processo licitatório. Inclusive não encontramos testes que comprovem tal descrição. Diante de tal questão solicitamos que nossa empresa seja classificada para o item 12”.*

2) acerca do alegado acima, o setor técnico assim se pronunciou:

*“R.1 Em relação a proposta enviada pela empresa SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, constata-se que houve um erro formal de digitação somente no cadastramento do modelo do HD SSD (SA400S37/120G) quando o correto é SA400S37/240G, tanto é que a proposta encaminhada é a do modelo SA400S37/240G”.*

*“R.2 Em relação a proposta enviada pela empresa R H P COMPUTADORES LTDA, cujo modelo é o SSD ADATA ASU630 240GB, este não atende ao exigido no edital em relação ao item 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80TB. O modelo oferece 50 TB”.*

3) Portanto, pelo que se conclui da informação técnica supra e da documentação juntada no Comprasnet pelas Empresas recorrentes e recorridas quanto ao produto ofertado por cada uma delas (propostas essas também juntadas aos autos do processo licitatório em questão), o produto ofertado pela Empresa R H P COMPUTADORES LTDA não atendeu o previsto nos subitens 1.3.12.5 e 1.3.12.5.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital); enquanto que o produto ofertado pela Empresa SCORPION INFORMÁTICA atende ao exigido no Edital, tendo no seu cadastramento apresentado mera falha formal que foi suprida, ao final, nas contrarrazões apresentadas.

4) Por oportuno, não há que se falar em desclassificação da proposta por mera falha formal que a própria proposta já corrige, visto que a proposta apresentada pela Empresa SCORPION trouxe as especificações do modelo SA400S37/240G mas indicou, equivocadamente, o modelo SA400S37/120G. Outrossim, trazemos o previsto no Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).*

5) Por fim, a recorrente ALESSANDRA MILLANI- ME alegou, em síntese, que discorda da decisão do Pregoeiro registrada em Ata (conforme texto abaixo) pois seu produto atenderia ao previsto no Edital:

*Motivo da recusa da proposta: Recusa da proposta. Fornecedor: ALESSANDRA MILANI, CNPJ/CPF: 79.053.468/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 242,56. Motivo: Considerando que o licitante não comprovou o que foi solicitado na diligência: 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80TB. 1.3.12.6 Garantia 1.3.11.6.1 Do fabricante, de no mínimo 01(um)ano, com assistência técnica no Brasil; decido recusar a proposta.*

6) No entanto, pelo que se depreende da informação técnica e dos documentos anexados ao Comprasnet e aos autos, na proposta enviada não há comprovação referente ao atendimento do subitem 1.3.12.5.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e a carta declaratória encaminhada é subscrita pelo DISTRIBUIDOR do produto, e não do fabricante; contrariando, assim, o previsto no subitem 1.3.11.6.1 do citado Termo de Referência.

7) Por todo o exposto e considerando que as recorrentes e a recorrida atenderam aos pressupostos recursais, conheço-as e realizo o presente julgamento, reiterando a decisão de aceitar a proposta e habilitar a Empresa SCORPION INFORMÁTICA no item 12, entendendo que são improcedentes as razões apresentadas nos recursos das Empresas R H P COMPUTADORES LTDA e ALESSANDRA MILLANI- ME.

Natal, 09/09/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)